



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-137/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/4355/2013
PROTOCOLO	: 1407844
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE READEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO EIA/RIMA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 67.640,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES
DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 03/2012, celebrada entre a *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá/MS*, através de processo de inexigibilidade de licitação, conforme justificativa à peça virtual n.º06 e parecer jurídico à peça virtual n.º 13.

A avença pública em exame foi celebrada com a empresa *Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI*, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou aquisição de serviços de readequação e complementação do EIA/RIMA para implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de *Corumbá/MS*; com prazo de vigência inicialmente estabelecido em três meses; ao custo global de R\$ 67.640,00 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta reais).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em exame conclusivo das peças documentais que instruem o feito (ANC n.º 15655/2013 – peça virtual n.º 25), a equipe especializada da 5.ª Inspeção de Controle Externo, considerando o correto atendimento às disposições normativas aplicáveis, manifestou-se favoravelmente pela declaração de sua regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato decorrente.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 16864/2013, peça n.º 26), que, após observar o atendimento das normas legais e regulamentares regentes da matéria, opinou pelo julgamento de aprovação da contratação.

É o relatório.

No que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação, através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O Art. 25, inciso II¹ da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de natureza singular. Estes serviços encontram-se expostos, a título exemplificativo, no Art. 13², do mesmo diploma legal, de onde se extrai o entendimento que para assim se enquadrarem deverão depender de qualificação

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

especial. É o que creio ser o caso dos autos.

Quanto à formalização do termo contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá/MS*, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*³, da Lei n.º 8.666/93. Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55⁴ do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário Corumbaense*, na edição do dia 08 de setembro de 2011, conforme cópia

³ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

⁴ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

à peça virtual n.º 15.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à processo de inexigibilidade de licitação e formalização do contrato dele decorrente.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de Contrato Administrativo n.º 03/2012; nos termos dos artigos 25, 55 e 60, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.^a Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06⁵.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

⁵ Art. 317: As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspeções competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.